

Ilmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 033/2019 – ALTERADA - DESO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA PRODUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE MALHADOR E DOS POVOADOS SIEBRA, POÇO TERREIRO, ADIQUE, ALECRIM, SACO TORTO E PALMEIRA, NO ESTADO DE SERGIPE.

A **UFC Engenharia Ltda.**, CNPJ nº **32.690.778/0001-66**, sediada na Rua Damião Gomes de Melo, Nº 39, Lotes Nº 12, 13 e 14, Quadra F, Centro - Lauro de Freitas/BA - CEP 42.702-790, por seus representantes legal abaixo assinado, vem, com o devido respeito à presença de V.S.ª, face a concessão de oportunidade para interposição de recurso em vista das novas decisões proferidas, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante as razões anexas e, caso não haja reconsideração nesse julgamento, seja o presente recurso encaminhado à autoridade imediata e hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 23 de Outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodolpho de A. Soares de Veras', written over the company name.

UFC ENGENHARIA LTDA

CNPJ 32.690.778/0001-66

RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS

Administrador e Responsável Técnico

CPF: 808.608.345-49

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 033/2019 – ALTERADA - DESO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA PRODUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE MALHADOR E DOS POVOADOS SIEBRA, POÇO TERREIRO, ADIQUE, ALECRIM, SACO TORTO E PALMEIRA, NO ESTADO DE SERGIPE.

Pelo Recorrente

UFC ENGENHARIA LTDA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento foi publicado na data de 16 de Outubro de 2020 (sexta-feira) e excluindo os dias 17 e 18 de Outubro de 2020 (sábado e domingo) o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia de 19 de Outubro de 2020 (segunda-feira) e expira-se na data de 23 de Outubro de 2020 (sexta-feira), sendo a interposição nesta data tempestiva.

2. MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitações achou por bem desclassificar a Recorrente por supostamente ter apresentado preço unitário no item relativo a função de “Engenheiro Civil de Obra Junior com encargos complementares – projetista hidráulico” acima do orçado pela DESO, descumprindo o item 23, aliena “b” do Projeto Básico.

Segundo a r. Comissão o valor orçado pelo DESO seria “R\$ 14.871,28” enquanto que a UFC Engenharia apresentou na sua proposta o valor de “R\$ 15.064,15”.

Essa informação é incorreta, o valor que consta na planilha de orçamento apresentada pela DESO e anexa ao edital informa que o valor do preço unitário para a função de “Engenheiro Civil de Obra Junior com encargos complementares – projetista hidráulico” é “R\$ 18.803,25” e não “R\$ 14.871,28” como equivocadamente consta da decisão que desclassificou a recorrente.



Companhia de Saneamento de Sergipe - DESD
Rua Campo Brito, 335 13 de Julho Aracaju-SE CNPJ
13.018.171/0001-90

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO

Elaboração de Projeto Executivo para a Ampliação do S.I.A.A. de Malhada-SE, a partir da Barragem Jacaranda II

Cod. Empreendimento: 07338
BDI 26,44%

Ref: Março/2019-1 Medida: R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01	LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS				56.158,20	9,03
01.01	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO SEMICADASTRAL DE FAIXAS COM LARGURA DE 20M PARA ELABORAÇÃO DE PERFIS LONGITUDINAIS DAS AUTODERAS PROJETADAS				35.656,00	63,49
01.01.001	Equipe topográfica de campo completa (com equipamento) e escritório (processamento e desenho)	dia	20,00	1.782,80	35.656,00	63,49
01.02	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL E/OU LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO DE 3 HA PARA ÁREAS ESPECIAIS (CAPTAÇÃO, ELEVAÇÕES, RESERVAÇÃO E TRATAMENTO) COM GEORREFERENCIAMENTO, INCLUSIVE TRANSPORTE DE RN E ELABORAÇÃO DE DESENHOS COM CURVAS DE NÍVEL				10.696,80	19,05
01.02.001	Equipe topográfica de campo completa (com equipamento) e escritório (processamento e desenho)	dia	6,00	1.782,80	10.696,80	19,05
01.03	DETLANTAÇÃO DE 10 MARCOS DE CONCRETO				4.457,00	7,94
01.03.001	Equipe topográfica de campo completa (com equipamento) e escritório (processamento e desenho)	dia	2,50	1.782,80	4.457,00	7,94
01.04	DETLANTAÇÃO DE 12 RN'S EM PONTOS ESTRATÉGICOS AO LONGO DAS AUTODERAS PROJETADAS, COM ELABORAÇÃO DE CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO				5.348,40	9,52
01.04.001	Equipe topográfica de campo completa (com equipamento) e escritório (processamento e desenho)	dia	3,00	1.782,80	5.348,40	9,52
02	SERVIÇOS GEOTÉCNICOS				78.133,30	12,56
02.01	SERVIÇOS GEOTÉCNICOS - PREÇOS DA TABELA DE HONORÁRIOS DA CENOP REFERENTES A JANEIRO DE 2019				78.133,30	100,00
02.01.001	Mobilização, transporte, instalação e desmobilização de equipamentos de sondagem a percussão e a trado (de 31 a 60km de Aracaju)	un	1,00	3.698,37	3.698,37	4,73
02.01.002	Sondagem a percussão	m	337,40	158,05	53.326,07	68,25
02.01.003	Deslocamento entre furos de equipamentos de sondagem a percussão em mesma área, de 101 a 500 metros	un	1,00	505,76	505,76	0,65
02.01.004	Deslocamento entre furos de equipamentos de sondagem a percussão em mesma área, de 501 a 2000 metros	un	3,00	1.286,01	3.858,03	4,98
02.01.005	Sondagem a trado	m	60,00	107,47	6.448,20	8,25
02.01.006	Deslocamento entre furos de equipamentos de sondagem a trado, entre furos na mesma área, distância de 101 a 500 metros	un	29,00	354,03	10.266,87	13,14
03	RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS				487.772,67	78,41
03.01	RECURSOS HUMANOS				470.347,47	96,41
03.01.001	Engenheiro civil de obra senior com encargos complementares - Coordenador	mes	1,00	29.199,83	29.199,83	5,98
03.01.002	Engenheiro civil de obra senior com encargos complementares - Projetista	mes	1,00	29.199,83	29.199,83	5,99
03.01.003	Engenheiro civil de obra senior com encargos complementares - Projetista Estrutural	mes	1,00	29.199,83	29.199,83	5,99
03.01.004	Engenheiro eletricitista com encargos complementares (176 horas/mês)	h	176,00	142,02	24.995,52	5,12
03.01.005	Engenheiro civil de obra senior com encargos complementares - Especialista em Automação	mes	1,00	29.199,83	29.199,83	5,99
03.01.006	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares - Projetista Hidráulico	mes	3,00	21.388,03	64.164,09	13,15
03.01.007	Engenheiro civil de obra junior com encargos complementares - Projetista Hidráulico	mes	6,00	18.803,25	112.819,50	23,13
03.01.008	Consultor / Engenheiro Especial - CH - INMT - Mes de ref.: 02/19	mes	1,00	53.979,21	53.979,21	11,07

xtPlanilhaOrçamentariaEmpreendimentoPorAn

Página 1

ORSE - Orçamento de Obras de Sanidade

Caso tivesse a Comissão utilizado, como devido o valor correto constante da planilha orçamentária do edital o resultado da decisão teria sido outro, e a UFC Engenharia não seria equivocadamente desclassificada.

Disto se conclui que a Comissão cometeu **erro** ao apontar valor de preço unitário que não foi recepcionado pelo edital para a função de “engenheiro civil de obra Junior com encargos complementares – projetista hidráulico” e com isso, promover indevidamente a desclassificação da recorrente, merecendo o reparo que se busca neste recurso.

Não bastassem os argumentos acima despendido, forçoso reconhecer que as revisões no julgamento ora pleiteada baseia-se no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, conforme determina, em várias oportunidades, a Lei 8.666/93, conforme abaixo destacado:

Art. 3º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Art. 41 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Art. 45 – “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital para disciplinar o certame, conforme consignado no artigo 41 da Lei nº 8.666, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles¹:

¹ IN: *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 31.
Página 4 de 7

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (grifo nosso)

Como visto é princípio licitatório a estrita vinculação ao Edital, tanto no que se refere ao licitante participante, mais ainda no que se refere à própria Administração, confira o escólio abaixo transcrito de Hely Lopes Meirelles:

“é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros 2001. p. 259)

Conclui-se que a Administração não tem o poder discricionário de decidir conforme o seu juízo de oportunidade e conveniência, ela deve seguir exatamente o que está disposto no edital do certame, sob pena dele tornar-se inválido.

Sobre a invalidade dos atos administrativos praticados em desconpasso com o estabelecido no Edital, Marçal Justen Filho ao comentar o art. 41, aduz:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”.

No caso em apreço, com base nas disposições legais e editalícia vigente sobre o caso, a **desclassificação da UFC Engenharia está eivado de nulidade**, merecendo a reforma da mesma.

Por outro lado, é dever de ofício da Comissão – amparado pelo **artigo 53 da Lei 9.784/99** -, **rever seus próprios atos, quando irregulares, viciados ou realizado ao arrepio do edital e da norma legal vigente**, conforme preconiza o Enunciado 473 da Súmula do STF.

Sobre o tema vale a lição do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que esclarece ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

*“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. **Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.** Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) (p. 35) (grifo nosso)*

Assim, de tudo se conclui que a Administração tem o poder-dever de anular, com base no princípio da legalidade (fundamento primordial para o Direito Administrativo), todo e qualquer ato viciado, restituindo a legalidade do mesmo, mantendo a segurança jurídica e o princípio da boa-fé mediante o qual os atos administrativos detêm a presunção de legitimidade.

3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, pede e espera que essa Comissão se digne dar provimento ao presente recurso para rever o correto valor do preço unitário para “Engenheiro Civil de Obra Júnior com encargos complementares – projetista hidráulico” fixado na planilha de orçamento constante do edital e, reconhecendo o equívoco cometido, se reforme a decisão para proclamar a UFC Engenharia Classificada e vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 20 de Outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodolpho de A. Soares de Veras'.

UFC ENGENHARIA LTDA
CNPJ 32.690.778/0001-66

RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS
Administrador e Responsável Técnico
CPF: 808.608.345-49